



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
JUSTIÇA ORÇAMENTO
 PARA PARECER
15/02/18
 Presidente da CMP

Projeto de Lei nº008/2018

Dispõe sobre penalidades para quem for flagrado urinando nos logradouros Públicos do Município de Paraty e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas, na forma da presente lei, penalidades para quem for flagrado urinando em locais impróprios para este fim, nos logradouros públicos do Município.

Art. 2º- É passível das penalidades prevista nesta Lei todo cidadão ou cidadã, que forem flagrados praticando o ato descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º- As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de processo administrativo, instaurado contra o infrator, contendo as seguintes informações.

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – nome, endereço e qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
— votos contra
 e — abstenção(ões).
 Paraty, 15/02/18
 Presidente

APROVADO
 Por 06 votos a favor,
— votos contra
 e — abstenção(ões)
 Paraty, 15/02/18
 Presidente

R.

RECEBIDO EM
15/02/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



V – a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura.

VI – a assinatura do autuado e Documento de Identificação.

Art. 4º- Os infratores a que se refere a presente Lei serão penalizados com multa de R\$300,00 (Trezentos reais) a cada infração cometida.

§1º - Os recursos financeiros provenientes das penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal Turismo.

§2º - O valor da multa será reajustado, anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.


Art. 5º- Para fins de publicidade visando o conhecimento público, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a realização de campanhas de divulgação da presente Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei determinando os mecanismos administrativos necessários para o seu cumprimento, assim como, os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único – Serão usadas as câmeras de monitoramento da cidade para acompanhar e localizar os possíveis infratores.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de Janeiro de 2018.


RODRIGO C. DA SILVA PENHA
Rodrigo da Banca - PROS
Vereador

APROVADO
Por 06 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 24/01/18
Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões)
Paraty, 24/01/18
Presidente

RECEBIDO EM
25/02/18



JUSTIFICATIVA

Já está virando tradição em nossa Cidade amanhecermos com o mau cheiro proveniente de urina humana depositada nas proximidades de nossas residências ou nos locais por onde passamos.

A prática das pessoas de satisfazerem suas necessidades fisiológicas em locais impróprios para o ato está cada vez mais corriqueira.

Os moradores e turistas que circulam pelas ruas da nossa cidade se deparam diariamente com a presença de homens e mulheres, sem pudor, urinando-nos mais variados horários e locais os que acarretam num grande constrangimento.

Portanto Senhores Vereadores, apresento-lhes este Projeto de Lei que cria um mecanismo para que o Poder Público possa reprimir a prática de urinar em qualquer local público.

RODRIGO C. DA SILVA PENHA

Rodrigo da Banca - PROS

Vereador

APROVADO
Por 06 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 09/04/18
Presidente

APROVADO
Por 06 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões)
Paraty, 09/04/18
Presidente

RECEBIDO EM
15/10/2018